



SCS | Quadra 7  
Edifício Torre do Pátio Brasil  
Bloco A salas 803/805  
70.367-901 Brasília DF  
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br  
anaceu@anaceu.org.br

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

### SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4 E 5 DE JULHO/2007

#### CONSELHO PLENO

##### PARECER

Processos: 23001.000050/2006-86, 23000.013725/99-77, 23033.001738/99-43, 23001.000146/2000-59, 23001.000295/2001-07, 23033.000535/2001-98 e 23033.000564/2001-50 Parecer: CP 4/2007 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Prudentina de Educação e Cultura - Presidente Prudente (SP) Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 34/2006, que trata de irregularidades na titulação de professores da rede estadual de São Paulo Voto do Relator: O Relator vota pela manutenção da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 34/2006, que foi consignada nos seguintes termos: a) Seja declarada a ilegalidade dos cursos de graduação ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial, com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.394/96; b) Seja procedida à cessação imediata das atividades irregulares, a saber, dos cursos de graduação: licenciatura em Pedagogia - Habilitações: Administração Escolar na Educação Básica, Magistério das Matérias Pedagógicas no Ensino Médio, Supervisão Escolar na Educação Básica, Orientação Educacional e Magistério de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental; Ciências - Licenciatura Plena em Física; Ciências - Licenciatura em Matemática; Ciências - Licenciatura em Química; Ciências - Licenciatura em Biologia; Letras - Licenciatura em Português-Inglês e Português; Estudos Sociais - Licenciatura Plena em História; Educação Artística - Licenciatura em Artes Plásticas; Estudos Sociais - licenciatura e ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial e a emissão de diplomas relativos aos mesmos cursos; c) Recomendo à SESu a verificação do conjunto de atividades desenvolvidas pela UNOESTE como uma ação de supervisão; d) Determino imediata avaliação externa da UNOESTE Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

##### PARECERES

Processo: 23000.006951/2006-91 SAPIEnS: 20060001436 Parecer: CES 143/2007 Relatora: Anaci Bispo Paim Interessado: GEOS - Grupo de Estudos Odontológicos e Serviços S/C Ltda. - São Paulo (SP) Assunto: Credenciamento do GEOS - Grupo de Estudos Odontológicos e Serviços S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu, em Ortodontia, Odontopediatria e Periodontia, em regime presencial Voto da Relatora: Favorável ao credenciamento especial do GEOS - Grupo de Estudos Odontológicos e Serviços S/C Ltda., com sede na Rua Luiz Elias Attie, nº 489, Parque São Domingos, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para ministrar cursos em nível de pós-graduação lato sensu, exclusivamente neste endereço e na área de Odontologia, a partir dos cursos de Ortodontia, Periodontia e Odontopediatria, na modalidade presencial, pelo prazo de 3 (três) anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023628/2006-82 SAPIEnS: 20041001371 Parecer: CES 144/2007 Relatora: Anaci Bispo Paim Interessado: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Santos (SP) Assunto: Autorização para a Universidade Metropolitana de Santos estabelecer parcerias com instituições para a realização de atividades presenciais, ofertando seus cursos, na modalidade a distância, em outras unidades da Federação Voto da Relatora: Favorável ao pleito, com as seguintes recomendações: a) modificação do ato autorizativo definido na Portaria de Credenciamento para Educação a Distância, Portaria MEC nº 559/2006 (publicada no DOU de 21/2/2006, seção 1, p. 13), explicitando o credenciamento da Universidade Metropolitana de Santos, pelo período de 5 (cinco) anos, ou nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, para a oferta de cursos superiores a distância, na sua sede e com pólos de atendimento às atividades presenciais obrigatórias, conforme o disposto no art. 5º da Portaria Normativa nº 2/2007, especificamente nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Maranhão, Piauí e Espírito Santo, nos endereços abaixo listados: Rua Maria Consuelo, 123 - Valença - BA; Rua Presidente Castelo Branco,

s/n - Mucurici - ES; Rua Prof. Francisco Mendes, s/n - Centro - Luzilândia - PI; Rua Edilson Carvalho, s/n - Goiabal - Pedreiras - MA; Avenida Agenor Agnaldo Braga, 160 - Varginha - MG; b) que a SESu/MEC determine o acompanhamento do primeiro ano da oferta de cursos de graduação da Universidade Metropolitana de Santos nos pólos estabelecidos em outras unidades da Federação  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012848/2005-08 SAPIEnS: 20050006971 Parecer: CES 145/2007 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessado: Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia - Brasília (DF) Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana da Amazônia, com sede na cidade de Belém, no Estado do Pará Voto da Relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana da Amazônia, a ser instalada na Travessa Dom Bosco, nº 72, bairro Cidade Velha, Belém, Estado do Pará, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000145/2006-08 Parecer: CES 146/2007 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília (DF) Assunto: Revisão do Parecer CNE/CES nº 260/2006, que tratou da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002 Voto do Relator: O Relator submete à CES os termos do parecer e do Projeto de Resolução anexado, que trata da alteração do art. 4º e da revogação do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000045/2007-54 Parecer: CES 147/2007 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Regional do Estado de Goiás - SENAI-Goiás - Goiânia (GO) Assunto: Consulta sobre integração de Faculdades de Tecnologia do SENAI-Goiás e de outras unidades de ensino, no âmbito de sua jurisdição Voto do Relator: Responda-se ao Interessado nos termos do Parecer  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000086/2007-41 Parecer: CES 148/2007 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília (DF) Assunto: Necessidade de readequação dos critérios instituídos pelo Parecer CNE/CES nº 553/1997 e pela Resolução CNE/CES nº 2/1998 Voto do Relator: O Relator se manifesta favoravelmente à revogação do Parecer CNE/CES nº 553/1997 e da Resolução CNE/CES nº 2/1998, que estabelecem indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento, nos termos do Projeto de Resolução que acompanha o parecer  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000067/2007-14 Parecer: CES 149/2007 Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Brasília (DF) Assunto: Solicitação para alterações em programas de pós-graduação Voto do Relator: Favorável à mudança dos nomes dos Programas de Pós-Graduação relacionados a seguir: - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Agronomia/Agroquímica e Agroquímica em níveis de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Lavras/UFLA para Programa de Pós-Graduação em Agroquímica; - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Agronomia/Estatística e Experimentação Agropecuária em níveis de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Lavras/UFLA para Programa de Pós-Graduação em Estatística e Experimentação Agropecuária; - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Agronomia/Genética e Melhoramento de Plantas em níveis de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Lavras/UFLA para Programa de Pós-Graduação em Genética e Melhoramento de Plantas; - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Agronomia/Solos e Nutrição de Plantas em níveis de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Lavras/UFLA para Programa de Pós-Graduação em Ciência do Solo; - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia Educacional nas Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ para Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências e Saúde em níveis de Mestrado e Doutorado; - Alterar na Portaria MEC nº 1.264, de 7 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, Página 5, de 10/7/2006, relativa ao Parecer CNE/CES nº 143/2006, Processo nº 23001.000049/2005-71 - o Programa em Administração (mestrado, doutorado e mestrado profissional) da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas/RJ para Programa em Administração Pública (Mestrado), Administração (Doutorado) e Executivo em Gestão Empresarial (Mestrado Profissional); - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Produção, Teoria e Crítica em Artes Visuais em nível de Mestrado da Faculdade Santa Marcelina - FASM para Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais; - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania em nível de Mestrado da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ para Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012509/2006-02 SAPIEnS: 20060004278 Parecer: CES 150/2007 Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello Interessado: Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda. - Curitiba (PR) Assunto: Credenciamento do Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu, em Enfermagem do Trabalho, em Fisioterapia do Trabalho e em Fisioterapia em Osteopatia, em regime presencial Voto do Relator: Favorável ao credenciamento especial do Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda., situado na Alameda Doutor Muricy, nº 380, Centro, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, para ministrar cursos em nível de pós-graduação lato sensu exclusivamente neste endereço e na área de Saúde, domínios da Enfermagem e da Fisioterapia, com oferta inicial dos cursos de Enfermagem do Trabalho, Fisioterapia do Trabalho e Fisioterapia em Osteopatia, na modalidade presencial, pelo prazo de 3 (três) anos  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002710/2006-73 SAPIEnS: 20050014172 Parecer: CES 151/2007 Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello Interessado: Instituto Excelência Ltda. - Salvador (BA) Assunto: Credenciamento do Instituto Excelência Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para oferta de curso em nível de pós-graduação lato sensu, em Direito Processual Civil, em regime presencial Voto do Relator: Favorável ao credenciamento do Instituto Excelência Ltda., com sede na Rua Rodrigues Dórea, nº

163, Bairro Jardim Armação, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, para ministrar cursos em nível de pós-graduação lato sensu, exclusivamente no endereço citado e na área de Direito, com a oferta inicial do curso em Direito Processual Civil, na modalidade presencial, pelo prazo de 3 (três) anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003321/2004-01 SAPIEnS: 20041001054 Parecer: CES 152/2007 Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello Interessado: Instituto Filadélfia de Londrina - Londrina (PR) Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Filadélfia, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná Voto do Relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Filadélfia, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE

Brasília, 12 de julho de 2007.

**ADALBERTO GRASSI CARVALHO**

Secretário-Executivo

**(Publicada no DOU nº 134, Seção 1, de 13 de julho de 2007, Páginas: 47 e 48)**

- Retificação publicada no DOU 22/8/2007, Seção 1, p. 22: Na Súmula de Pareceres da Reunião Ordinária de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13/7/2007, Seção 1, referente ao Parecer CNE/CP nº 4/2007, onde se lê, na página 47: "Decisão da Câmara", leia-se: "Decisão do Pleno".